

**RESOLUÇÃO Nº 11.864, DE 07/05/2015  
PROCESSO Nº 1422042011-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta  
Assunto: Prestação de Contas de 2011 - (Reabertura de Instrução)

Responsável: Giselle de Oliveira Monteiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta. Exercício de 2011. Reabertura de instrução processual, nos termos do Artigo 178, §2º, do RITCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Giselle de Oliveira Monteiro, para que os documentos encaminhados pelo órgão Ministerial sejam juntados ao mesmo, bem como, seja procedida a citação da Ordenadora, em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

**RESOLUÇÃO Nº 11.875, DE 17/03/2015  
PROCESSO Nº 201015994-00**

Classe: Contrato n.º 077/2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Belém - Gabinete do Prefeito

Interessado: Rosa de Figueiredo Lavor

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: GABINETE DO PREFEITO. EXERCÍCIO 2010. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADE. CLÁUSULAS LESIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGAR CADASTRAMENTO AO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. REPERCUÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2015. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro do Contrato n.º 077/2010, oriundo do Pregão Presencial nº. 008/2010 - CPL/PMB/GAB.P., celebrado com a empresa CISCATO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, para a execução dos serviços de "implantação e a administração de uma solução completa de infraestrutura técnica, humana, física e logística, permitindo: a Gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha para os servidores ativos e inativos da PMB, dentro dos locais de atendimento da empresa contratada, com uso obrigatório de cartão para processo de averbação", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. Decisão: Pela irregularidade e não cadastramento do Contrato nº 077/2010, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 198-204, com a adesão às propostas formuladas pelos Conselheiros Daniel Lavareda e Aloísio Chaves, que passam a integrar esta decisão, impondo-se a aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desfavor da Ordenadora responsável, bem como condicionando a excepcional manutenção do instrumento contratual, à comprovação da adoção de medidas, consignadas no Voto da Relatora, no prazo de 30 (trinta) dias, para além da determinação de auditoria contábil, nas contas da Prefeitura Municipal, exercícios de 2010 a 2015, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

**ACÓRDÃO Nº 26.161, DE 29/01/2015  
PROCESSO Nº 410022010-00**

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Raimundo José Machado Santa Brígida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 58 a 62 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo José Machado Santa Brígida, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$-72.000,00 (setenta e dois mil reais), devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao pagamento irregular de diárias, bem como o valor de R\$-

930,00 (novecentos e trinta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, correspondente a 5% da sua remuneração anual, a título de multa, pela intempestividade do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do §1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.174, DE 03/02/2015  
PROCESSO Nº 860022010-00**

Origem: Câmara Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Isaias José Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Viseu. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 144 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Isaias José Silva Oliveira, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no exercício, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.180, DE 03/03/2015  
PROCESSO Nº 140162010-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Oséas Batista da Silva Junior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 265 a 271 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Junior, em razão das seguintes irregularidades:

1) Divergências na execução financeira, gerando o lançamento da Conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-5.475.767,73 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais, setenta e três centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Não remessa dos Relatórios Analíticos e Sintéticos das Receitas e Despesas na Conta "IPAMB Farmácia" e na conta "Retenção de Convênios com Óticas", dos meses de janeiro a dezembro de 2010, demonstrando os repasses consignatórios dos servidores do Município ao IPAMB, bem como os pagamentos realizados às Farmácias e Óticas conveniadas e dos Termos de Convênio com as Óticas Mundial (M. E. Albuquerque), Cristal Ltda. e Pedreirense (M. Bernardo da Silva);

3) Não comprovação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 15, da PORTARIA Nº 402/2008-MPAS, por meio de Demonstrativo onde constem as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetuadas em 2010 em obediência ao limite de 2% das receitas de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS obtidas no exercício de 2009;

4) Não comprovação da legalidade das remunerações recebidas pelo Sr. Oséas Batista da Silva Junior, visto que o mesmo constou na folha de pagamento de três órgãos diferentes;

5) Não comprovação da legalidade do recebimento de gratificação de dedicação exclusiva pelo Sr. Oséas Batista da Silva Junior, bem como de triênio incidente sobre a referida gratificação;

6) Não remessa dos relatórios do Controle Interno do IPAMB, comprovando a regularidade das prestações de contas dos seguintes supritimentos de fundos: Renato Cesar Nascimento Spinelli (R\$-24.000,00); Rosilene Camara Vale (R\$-20.000,00); Diego Saavedra Pinheiro (R\$-4.000,00); Edna Maria Nunes Tavares Carvalho (R\$-2.000,00); no total de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

7) Ausência de Portarias e comprovantes de publicação no Diário Oficial do Município - DOM, bilhetes de passagens das viagens realizadas para fora do Estado e Relatório de Viagens, referente a diárias pagas a Edilson José Lisboa Agrassar (R\$-38.477,12), Francisco Sarmento Cavalcante (R\$-9.512,58), Janilson Martins Araújo (R\$-45.951,29), Luiz Octávio Mariz da Cunha (R\$-9.512,58), Maria do Perpétuo Socorro C. Mendes (R\$-3.261,42); Oséas Batista da Silva Junior (R\$-31.682,42); Renato Cesar Nascimento Spinelli (R\$-8.419,60); Vera Lúcia de Souza Silva (R\$-2.446,08), no total de R\$-149.263,09 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e nove centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

8) Não comprovação da legalidade e devido enquadramento dos servidores que fizeram jus às vantagens, nos tipos de gratificação de atividade especial (GAE) previsto na forma da lei;

9) Irregularidades na execução do Convênio nº 02/2007 (majoração fraudulenta da margem de consignação do servidor municipal; aquisição de produtos não previstos no objeto do Convênio; permissão para usuários anônimos utilizarem o Convênio, impedindo a identificação nominal dos responsáveis pelas aquisições de produtos de forma fraudulenta; parcelamento das compras em mais de duas parcelas conforme estabelecido no Convênio; taxa administrativa do Convênio e os pagamentos realizados não demonstrados nos balancetes financeiros das prestações de contas quadrimestrais; notas fiscais emitidas pelas farmácias apresentando valores globais, sem discriminação dos medicamentos e produtos adquiridos);

10) Irregularidades constatada na contratação de pessoal temporário;

11) Descumprimento do disposto na RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008/TCM, quanto à discriminação insuficiente dos históricos das despesas empenhadas, bem como dos campos referentes às despesas pagas;

12) Ilegalidades constatadas nos seguintes contratos: Contrato nº 22/2010, firmado com Amazon Card's Ltda.; Contrato nº 28/2010, firmado com Biomedical Tecnologia Médica Ltda.; Contrato nº 29/2010, firmado com Philips Medical Systems Ltda.; Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 18/2006, firmado com Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.; Quarto, Quinto e Sexto Termos Aditivos ao Contrato nº 19/2006-IPAMB, firmado com Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2010-IPAMB, firmado com Agenda Assessoria e Informática Ltda.; Contrato nº 23/2010-IPAMB, firmado com V. Vasconcelos Moreira Informática; Contrato nº 25/2010-IPAMB, firmado com REPREMIG - Representação e Comércio Minas Gerais Ltda.; Contrato nº 24/2010-IPAMB, firmado com WINPARTS Comércio, Indústria, Importação e Exportação; Termo de Apostilamento e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2009-IPAMB;

13) Ausência de processo licitatório para despesas com o credor Jacarandá Comércio e Representações Ltda. (prestação de serviços hospitalares - R\$-137.361,36);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa dos Relatórios Analíticos e Sintéticos das Receitas e Despesas na conta "IPAMB Farmácia" e na conta "Retenção de Convênios com Óticas", bem como os pagamentos realizados às farmácias e óticas conveniadas, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 15, da PORTARIA Nº 402/2008-MPAS, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação da legalidade das remunerações recebidas pelo Sr. Oséas Batista da Silva Junior, que constou na folha de pagamento de três órgãos diferentes, bem como da legalidade do recebimento de gratificação de dedicação exclusiva, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação da legalidade e devido enquadramento dos servidores que receberam gratificação de atividade especial (GAE), nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;

5) R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelas irregularidades na execução do Convênio nº 02/2007 e ilegalidades constatadas nos contratos acima relacionados;

6) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processo licitatório para despesas com o credor Jacarandá Comércio e Representações Ltda. (R\$-137.361,36);

III - Determinar, ainda, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Ordenador, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.